

Exército

	Acuidade visual	Sentido cromático
Tropas especiais	10/10 num olho e não inferior a 7/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10.	Tricromático.
Candidatos à Academia Militar e Escola de Sargentos do Exército.	10/10 num olho e não inferior a 5/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10. Correcção máxima: -2 dioptrias esféricas e =0,75 cilíndricas; + 3 dioptrias esféricas e + 0,75 cilíndricas.	Tricromático.
Pessoal a quem se aplica a tabela B, excepto serviço efectivo normal mediante convocação ou mobilização.	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correcção 10/10 num e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.
Serviço efectivo normal mediante convocação ou mobilização.	Desde que com correcção atinja 10/10 num olho e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 6 dioptrias em cada olho ou totalizando 12 nos dois olhos.	Dicromático.

Força Aérea

	Acuidade visual	Sentido cromático
Os constantes da tabela A não incluídos em tabelas especiais.	Não inferior a 7/10 num olho e 5/10 no outro, devendo atingir com correcção 10/10.	Tricromático.
Os constantes da tabela B	Não inferior a 4/10 num olho e 2/10 no outro ou 3/10 em ambos, devendo atingir com correcção 10/10 num olho e, pelo menos, 5/10 no outro. Correcção máxima: 4 dioptrias esféricas e 1,50 cilíndricas.	Tricromático anormal.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 10 de Novembro de 2000.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1158/2000

de 7 de Dezembro

O n.º 6 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado permite retirar à incidência do IVA as cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus associados de bens não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Esta disposição legal visa, sobretudo, não desfavorecer a produção cooperativa em relação à laboração própria, colocando, assim, em pé de igualdade a produção própria para autoconsumo e a entrega às cooperativas.

A formulação do n.º 6 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado é suficientemente abrangente para permitir que a não sujeição a imposto se aplique às cedências de azeite feitas pelas cooperativas aos seus associados, com o objectivo de satisfazer as suas necessidades de consumo familiar.

Importa, assim, delimitar as condições de aplicabilidade da não sujeição em relação à produção de azeite, designadamente definindo as quantidades a abranger pelo conceito de necessidades do seu consumo familiar insito naquela disposição legal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IVA, o seguinte:

1.º Os limites para a não sujeição a IVA das cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios de azeite resultante da transformação de azeitonas por eles entregues são fixados, em termos anuais, no produto de 20 l por $n+2$, em que n corresponde ao número de pessoas de maioridade, ligadas por laços de parentesco, afinidade ou uma união de facto, vivendo sob o mesmo tecto, em comunhão de mesa e habitação, e 2 constitui um acréscimo para considerar o pessoal doméstico e hóspedes.

2.º A constituição do agregado familiar constará de comunicação escrita do agricultor à cooperativa, devendo ser substituída sempre que se verificar qualquer alteração.

3.º As cedências referidas deverão constar de documentos de débito com a anotação «Não sujeito a IVA — n.º 6 do artigo 3.º».

4.º As cooperativas deverão manter em dia uma conta corrente que assinale as matérias-primas entregues e, separadamente, as cedências de bens não sujeitos a imposto.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 13 de Novembro de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portaria n.º 1159/2000

de 7 de Dezembro

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro, foi estabelecida a orgânica da Inspeção-Geral do Ambiente;

Considerando a necessidade de dotar a referida Inspeção com o quadro de pessoal e os meios humanos necessários ao desempenho das funções que lhe foram cometidas;

Ao abrigo do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

É aprovado o quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ambiente, constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 6 de Novembro de 2000. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Dezembro de 1999. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 31 de Março de 2000.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	
Dirigente	—	—	—	Inspector-geral Subinspector-geral Director de serviços Chefe de divisão	(a) 1 (b) 2 (c) 2 (c) 2	
Técnico superior	Inspeção técnica ambiental, jurídica e económico-financeira.	Técnico superior	2	Assessor principal Assessor	36	
			1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	50	
	Planeamento, programação, estatística, gestão, organização, recursos humanos, relações públicas, consultadoria jurídica e contencioso, ambiente e assessoria técnica no âmbito das actividades dos serviços.		2	Assessor principal Assessor	10	
			1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	14	
	Biblioteca e documentação		2	Assessor principal Assessor	2	
			1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		
Informática	Informática	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal ... Assessor informático	2	
			1	Técnico superior de informática principal Técnico superior de informática de 1.ª classe Técnico superior de informática de 2.ª classe	2	